PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8025722-04.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CASSACÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo douto Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que revogou a prisão preventiva de , por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores. Da análise dos autos, tem-se que o Parquet requer a reforma da decisão a fim de restabelecer o decreto prisional do Recorrido, com o objetivo de garantir a ordem pública. Com efeito, cumpre destacar que o Recorrido responde a outro processo criminal pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, no âmbito dos autos de nº 0700902-16.2021.8.05.0080. Assim, o Recorrido atualmente responde a 02 (dois) processos por crimes hediondos, praticados, em tese, em um período inferior a 01 (um) ano, o que evidencia conduta criminosa reiterada. Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao considerar correta a decretação de prisão preventiva em casos onde o agente demonstra periculosidade e contumácia delitiva, por meio de ações penais em curso. Precedente. De igual modo, este egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que a prisão preventiva tem fundamentação idônea diante do risco de reiteração delitiva. Precedente. Por outro lado, a capitulação dada pela autoridade policial ao crime e depois utilizada pelo juízo de primeiro grau para considerar a prisão preventiva desproporcional restou totalmente equivocada. Em verdade, o douto juízo de primeiro grau considerou a suposta prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal) quando da análise da desnecessidade da prisão. Entretanto, o fato penalmente relevante se trata do delito de roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, que possui melhor enquadramento no delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, restou demonstrada a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente no que se refere à necessidade de resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. Diante de todo o exposto, tendo em vista que a permanência em liberdade do Recorrido põe em risco a garantia da ordem pública, ante o perigo de reiteração delitiva, o presente recurso merece razão, de forma a restabelecer o decreto prisional em face do Recorrido. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8025722-04.2021.8.05.0080, que tem como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Recorrido, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER o Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de

2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8025722-04.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Advogado (s): Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo douto Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que revogou a prisão preventiva de , por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores. Em suas razões recursais (Id. 28810288), o Parquet pugnou pela reforma da decisão, alegando que o juízo de primeiro grau se baseou na capitulação equivocada dada pela autoridade policial ao fato penalmente relevante, bem como que o fato de o recorrido responder outra ação penal revela sua reiteração criminosa, motivo pelo qual urge a necessidade da decretação da prisão preventiva. Em sede de contrarrazões (Id. 28810300), a Defesa alegou a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pugnando pela manutenção da decisão ora combatida. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, testilhado no Id. 30782225, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador, de de RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8025722-04.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o presente Recurso em Sentido Estrito e passo ao seu exame. I — Da necessidade do restabelecimento da prisão preventiva do Recorrido. Da garantia da ordem pública. Da análise dos autos, tem-se que o Parquet reguer a reforma da decisão a fim de restabelecer o decreto prisional do Recorrido, com o objetivo de garantir a ordem pública. Com efeito, cumpre destacar que o Recorrido responde a outro processo criminal pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, no âmbito dos autos de n° 0700902-16.2021.8.05.0080. Assim, o Recorrido atualmente responde a 02 (dois) processos por crimes hediondos, praticados, em tese, em um período inferior a 01 (um) ano, o que evidencia conduta criminosa reiterada. Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao considerar correta a decretação de prisão preventiva em casos onde o agente demonstra periculosidade e contumácia delitiva, por meio de ações penais em curso. Veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 120123 RS 2019/0331683-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) De igual modo, este egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que a prisão preventiva tem fundamentação idônea diante do risco de reiteração delitiva. Veja-se: HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. Eventual nulidade do flagrante, se é que existiu, restou superada com sua conversão em prisão preventiva. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas guando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80225812320218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2021) Por outro lado, a capitulação dada pela autoridade policial ao crime e depois utilizada pelo juízo de primeiro grau para considerar a prisão preventiva desproporcional restou totalmente equivocada. Em verdade, o douto juízo de primeiro grau considerou a suposta prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal) quando da análise da desnecessidade da prisão. Entretanto, o fato penalmente relevante se trata do delito de roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, que possui melhor enquadramento no delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Senão, veja-se trecho da decisão ora combatida: "[...]Ademais, a partir de um juízo hipotético condenatório pela capitulação contida no APF (art. 155, caput, do Código Penal), considerando eventuais circunstâncias judiciais negativas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, o cumprimento de virtual pena privativa de liberdade não se daria sequer no regime semiaberto. Sabe-se, a propósito, que em nossa sistemática a submissão à prisão preventiva ocorre nos mesmos moldes do regime fechado [...]" (Id. 28810285). Dessa forma, restou demonstrada a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente no que se refere à necessidade de resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. Isso porque está presente o fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, ante o flagrante do Recorrido, o Auto de Exibição e Apreensão (Id. 28810277), bem como a prova oral colhida em sede investigativa. De igual forma, no que se refere ao periculum libertatis, este também se encontra presente, diante do evidente risco real de reiteração delitiva por parte do Recorrido, caso permaneça em liberdade, considerando que este responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas. Não por outra razão, este é o

entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) De igual modo, este é o entendimento consolidado neste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] IV - Provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de roubo pelo Réu. V - Quanto aos reguisitos para a prisão preventiva, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública. Demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, uma vez que praticado mediante grave ameaça, com o uso de simulacro de arma de fogo, contra três mulheres, bem como a reiteração delitiva. [...] VII - Por todo o exposto, considerando que a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram a necessidade da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, decide-se pelo reestabelecimento da prisão preventiva, posto que necessária à garantia da ordem pública. (TJ-BA -RSE: 05362335720198050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021) Diante de todo o exposto, tendo em vista que a permanência em liberdade do Recorrido põe em risco a garantia da ordem pública, ante o perigo de reiteração delitiva, o presente recurso merece razão, de forma a restabelecer o decreto prisional em face do Recorrido. II - Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, de forma a cassar a decisão que revogou a prisão preventiva para restabelecer o decreto prisional, determinando que o Juízo de Primeiro Grau expeça o mandado de prisão. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR